



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 38999

Registro: 2024.0000031250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319901-41.2023.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante JOSIANE ALVES APOLINÁRIO, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 22 de janeiro de 2024.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Voto nº 38999

Agravante(s): JOSIANE ALVES APOLINÁRIO

Agravado(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Comarca: Foro de Atibaia – 3ª Vara Cível (Processo nº 1000362-69.2022.8.26.0048)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS DOS AUTOS DEMONSTRANDO NÃO TER A AGRAVANTE CONDIÇÕES DE SUPOSTAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DO DE SUA FAMÍLIA. DEFERIMENTO. NECESSIDADE A FIM DE NÃO CERCEAR O DIREITO DE LIVRE ACESSO À JUSTIÇA BEM COMO MÁCULA AO DIREITO DE PETIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 277, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Rogério A. Correia Dias**, em ação de busca e apreensão, que manteve indeferimento de pedido da agravante de concessão da gratuidade da justiça.

A agravante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. decisão deve ser reformada, pois: 1) para a concessão da gratuidade da justiça basta a presunção legal da declaração de insuficiência, podendo ser refutada mediante prova em contrário, na forma do art. 99, §3º do CPC; 2) a assistência jurídica integral e gratuita constitui direito fundamental à prestação jurisdicional, conforme previsão contida na CF.

Sem preparo porque a agravante busca a concessão da gratuidade da justiça.

O recurso foi recebido sem tutela antecipada (fls. 281) e regularmente



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Voto nº 38999

processado.

Contraminita às fls. 284/286, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Persegue a agravante a reforma da r. decisão agravada para que seja deferida a gratuidade da justiça (fls. 12).

Analisando os presentes autos de forma detida, e a fim de não se negar vigência ao princípio do livre acesso à justiça, bem como mácula ao direito de petição, vê-se que o presente recurso comporta provimento.

Nos termos do art. 98, do atual CPC, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”, podendo inclusive o “*pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*” (art. 99/CPC). E nos parágrafos 2º, 3º e 4º foi regulamentado que: “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”. Assim como também se deve presumir “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”. E que a “*assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Sendo assim, segundo o instrumento formado, verifica-se que não dá para se afirmar que a agravante detenha condições financeiras de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, considerando a prova documental produzida, tendo sido, inclusive, deferida a gratuidade da justiça nos autos de fixação de alimentos e guarda de seus filhos (fls. 220/223, 232 e 272).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 38999

Por outro lado, tenho reiteradamente decidido que, não havendo elementos seguros em contrário, a concessão do benefício requerido prescinde de prova efetiva da hipossuficiência, bastando simples afirmação, competindo à parte contrária eventual impugnação, comprovando que a parte requerente detém recursos suficientes para o custeio do processo, o que não foi comprovado de forma eficaz pela agravada.

Desse modo, entendimento diverso, *data venia*, poderá significar cerceamento do direito de livre acesso à justiça bem como mácula ao direito de petição consagrados no art. 5º, XXXIV, “a”, XXXV, da Constituição Federal.

Destarte, respeitado o entendimento do r. Juízo “a quo”, concedo o benefício da gratuidade à agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora